**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 086/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 100/17**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.953, de 06 de junho de 2013, que versa sobre o Conselho Municipal da Cultura, e dá outras providências.

 Art. 1º O Art. 2º da Lei Municipal nº 7.953, de 06 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

[...]

 “XIV – Anuir previamente à execução de projetos, programas e editais que utilizem recursos públicos, bem como acompanhar os seus respectivos processos de prestação de contas.”

 Art. 2º O Art. 4º da Lei Municipal nº 7.953, de 06 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 38 (trinta e oito membros) membros, contando com representantes do Poder Público Municipal, entidades governamentais, representantes da sociedade civil e produtores culturais, áreas culturais, instituições de ensino, instituições e associações que ofereçam serviços culturais, conforme segue:

 I – Representantes do Poder Público;

 a) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

 b) 1 (um) representante da Fundação de Arte e Cultura do Município - Fundart;

 c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

 d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

 e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal Planejamento e Participação Popular;

 f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

 g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

 h) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Preservação do patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA;

 II – Representantes das Áreas Culturais:

 a) 1 (um) representante da área de artes visuais;

 b) 1 (um) representante da área de cine/foto/vídeo;

 c) 1 (um) representante da área literária;

 d) 1 (um) representante da área de música;

 e) 1 (um) representante da área de dança;

 f) 1 (um) representante da área de capoeira;

 g) 1 (um) representante da área circense;

 h) 1 (um) representante da área teatral;

 i) 1 (um) representante da área do artesanato;

 j) 1 (um) representante da área de cultura popular urbana;

 III – Representantes das Instituições, Associações, Serviços Culturais e da Sociedade Civil:

 a) 1 (um) representante do SESC (Serviço Social do Comércio);

 b) 1 (um) representante do SESI (Serviço Social da Indústria);

 c) 3 (três) representantes das universidades e instituições de ensino e pesquisa públicas e privadas de nível superior, instaladas no Município, diretamente ligadas à área de humanidades;

 d) 1 (um) representante de organização não-governamental sem fins lucrativos diretamente ligada a produção e difusão cultural no âmbito do município;

 e) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara – ACIA;

 f) 1 (um) representante do Sindicato do Comercio Varejista – SINCOMERCIO;

 g) 1 (um) representante das escolas de Carnaval;

 h) 1 (um) representante do patrimônio folclórico popular;

 i) 1 (um) representante de associações de preservação das tradições culturais.

 j) 1 (um) representante da Plenária do Orçamento Participativo da Juventude;

 k) 1 (um) representante da Plenária do Orçamento Participativo da Pessoa Idosa;

 l) 1 (um) representante da Plenária do Orçamento Participativo da população LGBT;

 m) 02 (dois) representantes do Conselho do Orçamento Participativo (COP);

 n) 02 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Araraquara;

 § 1º Os representantes do Orçamento Participativo referidos nas alíneas “j” a “l” do inciso III deste artigo serão escolhidos nas respectivas plenárias temáticas;

 § 2º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea “m” do inciso III deste artigo serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal de Cultura.

 § 3º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do Conselho Municipal de Cultura referidos na alínea “m” do inciso III deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.”

 Art. 3º. O Art. 5º da Lei Municipal nº 7.953, de 06 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 5º A representação das instituições e segmentos que compõem o Conselho Municipal de Cultura, elencados no artigo 4º, incisos I, II e III, dar-se-á por representantes indicados ou eleitos conforme o disposto na presente Lei.

 § 1º O Chefe do executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei;

 § 2º Os dirigentes das instituições universitárias, das entidades empresariais e das entidades de classe relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “n” do inciso III do artigo 4, deverão indicar seus representantes no prazo máximo de 15 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, sendo que, após tal indicação, o chefe do Executivo terá igual prazo para ultimá-las;

 § 3º Após o decurso do prazo previsto no §2º deste artigo, a escolha dos membros caberá ao Chefe do Executivo;

 § 4º Os representantes das áreas culturais relacionadas no inciso II e as associações e serviços culturais relacionados nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”,” h” e “i” do inciso III do artigo 4º serão eleitos em Assembleias representativas, cabendo ao Poder Executivo a publicação do edital de convocação das mesmas;

 § 5º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

 § 6º Os membros do conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e com reconhecido conhecimento e atuação na área respectiva.”

 Art. 4º. O Art. 6º da Lei Municipal nº 7.953, de 06 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

 Parágrafo único. Os mandatos referidos no §2º do Art. 10 desta Lei terão duração de 2 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por igual período para a mesma função.”

 Art. 5º O disposto no artigo anterior deverá ser observado na ocasião da eleição subsequente ao término dos mandatos atualmente em curso.

 Art. 6º A Lei Municipal nº 7.953, de 06 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

 “Art. 14-A. Fica criada a ‘Conferência Municipal de Cultura’ para a elaboração do ‘Plano de Municipal de políticas públicas para a Cultura’.

 § 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação de sua convocação.

 § 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão da Cultura no Município de Araraquara.

 Art. 14-B. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o ‘Plano de Municipal de políticas públicas para a Cultura’ será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

 Art. 14-C. O ‘Plano de Municipal de políticas públicas para a Cultura’ deverá conter as políticas públicas para a Cultura no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

 Art. 14-D. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da ‘Conferência Municipal de Cultura’ estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 14-E. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da ‘Conferência Municipal de Cultura’ no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

 Art. 14-F. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada ‘Plano de Municipal de políticas públicas para a Cultura’ será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano

 Art. 14-G. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a ‘Conferência Municipal de Cultura’, observando-se o disposto nos Artigos 14-A a 14F desta Lei.”

 Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente